



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000941-79.2012.815.0601**

**Origem** : Comarca de Belém  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Claudilene Ferreira Marculino  
**Advogada** : José Alberto Evaristo da Silva  
**Apelado** : Município de Belém  
**Advogado** : Marcus Freire

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL NACIONAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI 11.738/08. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA SEMANAIS. VECIMENTO PROPORCIONAL. DESCONGELAMENTO DE QUINQUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

O piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008 é devido aos docentes com carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos serem realizados proporcionalmente com relação aos professores com jornada inferior.

Tratando-se de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/08 deve se dar de forma proporcional, conforme expressa previsão no artigo 3º do artigo 2º da referida Lei.

Resta consolidado no STF e STJ que o servidor público não possui direito líquido e certo ao regime remuneratório, desde que não haja redução em sua remuneração nominal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Claudilene Ferreira Marculino contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Belém, fls. 131/140 que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer e pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em suas razões recursais, às fls. 144/155, a apelante afirma que o piso deve ser pago aos professores independente da jornada de trabalho que estes desempenham, nos termos da Lei Federal 11.738/2008. Aduz que a Lei Orgânica do Município de Belém é clara sobre o direito à percepção do quinquênio, não podendo o juízo *a quo* restringir o servidor de perceber o adicional por tempo de serviço que lhe é devido.

Alega, ainda, que somente a partir da implantação do plano de cargo, carreira e remuneração do magistério público municipal de Belém (Lei nº 112/2009) passou-se a exigir o regime de trabalho dos professores de educação básica de 30 (trinta) horas. Requer, por fim, o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença e procedência do pedido, nos termos expostos na inicial.

Contrarrazões, fls. 159/165 , requerendo a confirmação da sentença.

A Procuradoria de Justiça se pronuncia no sentido do regular trânsito do feito, fls. 171/172.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Contam os autos que a autora ajuizou a referida ação objetivando a implantação, em seu contracheque, do piso nacional do magistério em seu vencimento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, bem assim o pagamento dos quinquênios com os respectivos reflexos.

Alega que foi admitida para trabalhar no Município promovido, mediante aprovação em concurso público, para exercer o cargo de Auxiliar de Creche, desde 22.04.1998. Afirma que o Município demandado não estava pagando o piso salarial em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/08, que estabelecia o piso nacional como sendo R\$ 1.597,87 (hum mil e quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) em 2011, fazendo jus à respectiva diferença.

Sustenta, ainda, fazer jus ao acréscimo de 7% em sua remuneração básica, referente ao quinquênio do período compreendido entre abril de 2003 à abril de 2008 e seus reflexos nas demais verbas.

O Juízo a *quo* julgou improcedente o pleito inicial, razão pela qual a autora interpôs o presente apelo, objetivando a procedência do pedido exordial.

Inicialmente, quanto ao **piso salarial**, impende rememorar que a Lei Federal n.º 11.738/08, regulando o disposto na alínea “e” do inciso III do *caput* do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou o valor inicial a ser considerado como piso salarial nacional do magistério público da educação básica.

Por oportuno, transcrevo os §§ 1º e 3º do art. 2º e o art. 5º, relevantes para o deslinde da presente demanda:

“Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...)

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste

artigo.(...)”

“Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.”

Nesse contexto, conforme se infere dos supracitados dispositivos legais, a fixação do piso tomou como base o vencimento, e não remuneração global. Ademais, não restam dúvidas de que os entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais aos professores da educação básica estão autorizados a efetuar o pagamento proporcional ao valor estabelecido na referida lei, quantia essa atualizada anualmente no mês de janeiro de cada ano.

Portanto, a fixação da carga horária somente não pode ser superior à carga de 40 horas semanais, mas sendo inferior, não há qualquer irregularidade.

No caso dos autos, a Lei Municipal nº 112/2009, fls. 44/68 prevê em seus artigos 44 e 45 a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, para os professores da Educação Básica e para os profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica.

Assim, tratando-se de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/08 deve se dar de forma proporcional, conforme § 3º do art. 2º, não merecendo reparos a sentença de 1º grau neste aspecto.

Nesse sentido, colaciono casos análogos julgados por esta Corte de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL ; PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N º 11.738/08, HORA EXTRA E QUINQUÊNIO ; IMPROCEDÊNCIA ; APELAÇÃO CÍVEL ; VERBA FIXADA NA NORMA FEDERAL PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS ; CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO ; POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL precedentes ; seguimento negado. ; **O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o**

valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. . (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016467720128150601, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 25-11-2014)

APELAÇÃO. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. DESCONGELAMENTO DE QUINQUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. - Já a Lei Municipal nº 112/2009, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula, 05 horas departamentais e 05 horas outras para atividades extraclases. - O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. - A jurisprudência do STF admite a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. - Prescreve o artigo 557, caput, do CPC, que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003623420128150601, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 24-11-2014)

Das informações fornecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, verifico que o valor integral do piso salarial em 2009 correspondia a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais); em 2010, R\$ 1.024,67 (mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos); em 2011, 1.187,14 (mil, cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos), em 2012, R\$ 1.451,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais); e, em 2013, R\$ 1.567,00 (mil, quinhentos e sessenta e sete reais).

Na hipótese dos autos, extraio que a lei municipal está em sintonia com a lei federal, porquanto fixado o piso salarial dos professores do magistério da educação do Município de Belém, para a jornada de trabalho equivalente a 30 horas semanais, com o pagamento de forma proporcional, fls.

40/43, nos termos da Lei nº 11.783/08.

Com relação ao **quinquênio** pleiteado, após a entrada em vigor da Lei nº 112/2009, que dispõe sobre a Implantação do Plano de Cargos Carreira e Remunerações do Magistério Público Municipal, a referida vantagem foi incorporada ao PCCR, com acréscimo de 5 % (cinco por cento) a cada mudança de nível.

Contudo, como bem pontuado pelo juízo singular, resta consolidado no STF e STJ que o servidor público não possui direito líquido e certo ao regime remuneratório, desde que não haja redução em sua remuneração nominal. Senão vejamos:

REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ, em face do art. 37, inc. XIV, da CF, já se manifestou pela impossibilidade de cumulação de benefícios e de vantagens pecuniárias para fins de concessão de acréscimos ulteriores. 2. Ademais, **tanto a orientação jurisprudencial do STF quanto a do STJ são pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, de tal modo que os critérios de vencimentos e proventos podem ser modificados, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido pelo servidor público.** 3. A par dessas premissas jurídicas, ressalta-se que o exame dos autos revela a inexistência de redução nominal do salário percebido pelos ora impetrantes, conforme destacado pelo próprio Tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 46.276/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CARGO EM COMISSÃO. LEIS Nº 8.911/1994 E Nº 9.030/1995. PARCELAS INCORPORADAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO QUE ESTÁ ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação simultânea dos regimes previstos na Lei nº 8.911/1994 e na Lei nº 9.030/1995, devendo ser afastada a aplicação do percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) previsto na legislação revogada. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 644461 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)

Como se observa, o que a jurisprudência garante é a irredutibilidade de vencimentos, inexistindo óbice para que a Administração efetue modificações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-se em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não importe redução do valor nominal.

Nessa esteira, não merece corrigenda a decisão de 1º grau, que não vislumbrou qualquer ilegalidade na forma de pagamento dos vencimentos da autora, notadamente ante a inexistência de redução salarial.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de junho de 2015.

**Gabinete no TJ/PB, em 12 de junho de 2015.**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
Relatora